TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007287-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: LUCAS PERUZZI

Requerido: ILUMINARE ESPAÇO TERAPEUTICO LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCAS PERUZZI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de ILUMINARE ESPAÇO TERAPEUTICO LTDA e CENTRO TERAPÊUTICO MONTE HERMON, também qualificados, alegando tenha firmado contrato com a primeira requerida tendo como finalidade a prestação de serviços de internação de dependente químico, assumindo a internação de seu cunhado Emanoel Donizette Barboza, salientando que logo no início de vigência do contrato, e em dia com suas obrigações, ficou insatisfeito com os serviços prestados na medida em que a clínica não contava com a higiene necessária, bem como seus empregados não tinham qualificação técnica, faltando estrutura e respaldo básicos para uma clínica de internação, além do que não tinha alvará da Prefeitura, da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, não possuindo, ainda, autorização do Conselho Regional de Medicina, motivo pelo qual retirou o paciente da referida clínica, sendo certo que já havia pago a quantia de R\$1.400,00 pelos 45 dias de internação, não obstante o que tenham as requeridas lhe cobrado o valor de R\$ 3.500,00 referente a multa contratual, conforme cláusula 13ª do contrato, com o que não concorda na medida em que foi por falha na prestação do serviço, por parte das requeridas, que se deu a rescisão contratual, além do que, seja abusiva tal cláusula, nos termos do que dispõe o artigo 51 do CDC, afirmando que a segunda requerida, com quem não firmou o contrato, continua lhe enviando boletos de cobrança no valor de R\$ 1.000,00, à vista do que requereu, a título de antecipação de tutela, sejam sustados os títulos emitidos pelas requeridas e, a final, seja reconhecido que a quebra contratual se deu por culpa exclusiva da primeira requerida, declarando-se inexigível a dívida cobrada e, subsidiariamente, em caso de reconhecimento da legalidade da multa, seja a mesma reduzida para 2% do valor do contrato, além da condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrado pelo juízo, e devolução da quantia de R\$ 1.400,00, paga em razão da internação.

A antecipação da tutela foi deferida e a correquerida *Iluminare*, citada, deixou de apresentar resposta.

A correquerida *Centro Terapêutico Monte Hermon* foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou contestação pela negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Tem-se pois como inexistente o débito cobrado pelas requeridas, tornandose definitiva a antecipação da tutela que sustou a exigibilidade dos títulos:- Boleto nº 275/001 da Caixa Econômica Federal - Cedente Iluminare Espaço Terapêutico Ltda-ME no valor de R\$ 1.200,00 - Nosso número 11000000058894578-1; Boleto nº 275/002 da Caixa Econômica Federal - Cedente Iluminare Espaço Terapêutico Ltda-ME no valor de R\$ 1.200,00 - Nosso número 11000000058894580-3; Boleto nº 275 da Caixa Econômica Federal - Cedente Iluminare Espaço Terapêutico Ltda-ME no valor de R\$ 1.100,00 -Nosso número 11000000058894576-5; Boleto nº 1303 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773509; Boleto nº 1302 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773508: Boleto nº 1304 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773510; Boleto nº 1305 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773511; Boleto nº 1306 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773512; e Boleto nº 1315 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773521.

A multa contratual também é inexigível, pois, o fato da alegada culpa pela rescisão contratual também é alcançado pelos efeitos da revelia.

Contudo, a devolução da importância de R\$ 1.400,00 não nos parece razoável na medida em que o próprio autor afirmou que o paciente pelo qual é responsável, *Sr. Emanoel*, permaneceu na clínica, internado, por 45 (*quarenta e cinco*) dias, de modo que nada mais justo ter pago pelos serviços prestados.

Quanto aos danos morais, embora disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil deixe claro sejam efeitos da revelia tornar verdadeiros "os fatos" narrados na inicial, de modo a tornar possível, na hipótese discutida, questionar-se do efetivo dano moral que afetou o autor, temos para nós assim não se verificar no caso.

Em artigo intitulado "Apontamentos Sobre a Responsabilidade Civil e o Código de Defesa do Consumidor", MARCELO PINTO VARELLA tece considerações acerca de questões fáticas nas quais a ofensa à esfera de intimidade da pessoa pode ou não configurar dano de natureza moral, indenizável, trazendo conclusões, por analogia, ao que ora ponderamos, daí ilustrarmos nossos dizeres com os trechos seguintes da obra:

"Nem toda a violação de direitos é capaz de ensejar a configuração do dano moral. No cotidiano todos estamos sujeitos a uma infinidade de constrangimentos, aborrecimentos, frustrações, chateações. O mal-estar que desponta como indenizável é aquele cujo gravame expõe a pessoa a um prejuízo que pelo razoável nos mostra acentuado o suficiente para que se mostre também a necessidade de punição civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"No âmbito dos direitos do consumidor, às vezes a avaliação não é tão simples. Há de se buscar a análise da extensão do dano e a diferenciação entre um e outro caso muitas vezes serve de tino para justificar a decisão. Colocaríamos como exemplo um consumidor que adquire um eletrodoméstico e este apresenta um defeito. Ao tentar consertá-lo o cliente leva por diversas vezes à loja ou à oficina autorizada e volta sem a solução satisfatória. O seu constrangimento seria suficiente para exigir uma indenização por dano moral?

"Em outra situação, uma pessoa contratou um plano de saúde e recebeu um catálogo com médicos e hospitais credenciados. Um dia, ao necessitar atendimento por estar com uma dor muito forte, peregrinou pelos diversos estabelecimentos ditos credenciados e todos se negaram a atendê-la sob o argumento de problemas contratuais com a administradora do plano.

"Vê-se que há grande diferença entre os casos apontados. No primeiro as viagens do consumidor não seriam necessárias. Bastaria o descumprimento da garantia para o consumidor poder buscar no Judiciário a reparação material do dano. Não se mostra tão grave o seu aborrecimento que merecesse uma indenização por dano moral.

"Já a segunda hipótese apontada é de evidente prejuízo de ordem moral. Não só o sofrimento físico que persistiu pela falta de atendimento, quando a pessoa tinha um contrato que lhe garantia atendimento médico. Mas também pela incerteza quanto às conseqüências decorrentes daquela falha contratual. O estado de abandono, de sofrimento, humilhação, diminuição na sua capacidade de combater o mal que lhe acometia. A sensação de impotência, tudo isto causado pela empresa, impõe a reparação, como forma de lhe minorar o sofrimento, punir civilmente a empresa e corrigir o comportamento agressivo ao consumidor que ela demonstrou.

"Por isso a análise comparativa vez em quando se mostra necessária para medir o quanto foi grave a conduta causadora de dano que se pretende reparar" ¹.

Assim, a ação é procedente em parte, e a requerida, como visto, sucumbindo na quase integralidade do pedido, deve responder pelo equivalente a 98% do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizado, ficando os restantes 2% dessas verbas a cargo do autor, prejudicada a execução enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele deferidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e torno definitiva a antecipação de tutela para declarar inexigíveis os títulos: -Boleto nº 275/001 da Caixa Econômica Federal - Cedente Iluminare Espaço Terapêutico Ltda-ME no valor de R\$ 1.200,00 - Nosso número 11000000058894578-1; Boleto nº 275/002 da Caixa Econômica Federal - Cedente Iluminare Espaço Terapêutico Ltda-ME no valor de R\$ 1.200,00 - Nosso número 11000000058894580-3; Boleto nº 275 da Caixa Econômica Federal - Cedente Iluminare Espaço Terapêutico Ltda-ME no valor de R\$ 1.100,00 - Nosso número 11000000058894576-5; Boleto nº 1303 do Banco do Brasil - Beneficiário

¹ LEX - JSTJ e TRF - Volume 138 - Página 9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 15ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773509; Boleto nº 1302 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773508; Boleto nº 1304 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773510; Boleto nº 1305 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773511; Boleto nº 1306 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773512; e Boleto nº 1315 do Banco do Brasil - Beneficiário Centro Terapêutico Monte Hermon Ltda ME no valor de R\$ 1.000,00 - Nosso número AP 22778664557773521, assim como a multa a que se refere a clausula 13ª do contrato de fls.27/29; CONDENO as requeridas ao pagamento do equivalente a 98% do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizado, ficando os restantes 2% dessas verbas a cargo do autor, prejudicada a execução enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele deferidos, na forma e condições acima.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA